

# Bindnews



## LABORAL

# Alterações à legislação laboral: Decreto-Lei n.º 53/2023 de 5 de Julho

Reforço da proteção da parentalidade, proteção social no âmbito das eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte do regime da Segurança Social e proteção social dos jovens trabalhadores-estudantes

*Por: Rui Esperança e Margarida Reis de Assunção*

O presente Decreto-Lei procede à **regulamentação da Agenda do Trabalho Digno**, aprovada pela Lei nº 13/2023, de 3 Abril.

Um dos objetivos da Agenda do Trabalho Digno é fazer uma reforma central das relações laborais, por forma a melhorar as condições de trabalho e conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional através, entre outros, do combate à precariedade e da valorização dos jovens no mercado de trabalho.

## Alterações:

### Artigo 12.º do Decreto-Lei nº 322/90, de 18 de Outubro,

que define e regulamenta a proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, destacando-se que:

Numa dimensão de apoio social, pretende-se reforçar a proteção social dos jovens trabalhadores-estudantes e dos jovens estudantes que trabalhem durante os períodos de férias escolares;

O objetivo passa por se permitir acumular remunerações anuais até 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida com o abono de família, bolsa de estudo e pensões de sobrevivência.

### Artigo 21.º do Decreto-Lei nº 28/2004, de 4 de Fevereiro

que define o regime jurídico de proteção social na eventualidade de doença no âmbito do sistema previdencial, destacando-se que:

Em situações de incapacidade temporária para o trabalho, imediatamente subsequente a uma situação de doença do trabalhador, será deduzido ao período de espera o número de dias constante da declaração emitida pelos serviços digitais do Serviço Nacional de Saúde ou dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas.

**Artigos 6.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 23.º, 24.º, 25.º, 28.º e 36.º do Decreto-Lei nº 89/2009 de, 9 de Abril** que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente;

**Artigos 7.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 30.º, 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, 41.º e 42.º do Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de Abril** que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade;

**Artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e os artigos 4.º, 16.º-A, 128.º e 138.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho**, destacando-se que:

Quando a situação de doença do trabalhador não exceder os três dias consecutivos, até ao limite de duas vezes por ano, o trabalhador pode justificar a ausência mediante auto-declaração de doença, sob compromisso de honra, emitida pelos serviços digitais do Serviço Nacional de Saúde, ou pelo serviço digital dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas;

O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro passar a ser aplicável aos empregadores públicos com especificidades previstas;

No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que o empregador público seja do facto informado, e cuja prova é feita nos termos da lei, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias ainda compreendidos naquele período.

## Revogação:

- **Artigo 128.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho**

## Republicação:

- **Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril**, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente;

**Produção de efeitos:** desde 1 de maio de 2023 e aplica -se às situações jurídicas prestacionais em curso, sem prejuízo das situações jurídicas prestacionais em curso, quando haja lugar a alteração dos períodos a gozar, devem os interessados declarar em 30 dias após a sua entrada em vigor, os respetivos períodos.

**Entrada em vigor:** no dia seguinte ao da sua publicação, em 6 de Julho de 2023.



Rui Esperança



Margarida Reis de Assunção